

*Jurisprudência*  
*Crítica*

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MOROSA:  
*LA STORIA CONTINUA...*

Anotação ao acórdão do STA, de 15.05.2013,  
Proc. n.º 0144/13<sup>(1)</sup>

*Pelo Dr. Ricardo Pedro*<sup>(2)</sup>

*SUMÁRIO:*

**1. O ponto de partida: o acórdão em anotação. 2. O caminho percorrido: 2.1. A lei; 2.2. A jurisprudência; 2.2.1. A jurisprudência nacional; 2.2.2. A jurisprudência do TEDH. 3. Alguns pontos de chegada: tópicos assentes e tópicos em diálogo...**

## **1. O ponto de partida: o acórdão em anotação**

O acórdão em anotação é apenas o *leitmotiv* para revisitar o tema da tutela reparatória por violação do direito a uma decisão em prazo razoável e deixarmos reafirmadas as principais coordena-

---

<sup>(1)</sup> Todos os acórdãos nacionais citados podem encontrar-se em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)> e todos os acórdãos do TEDH podem encontrar-se em: <<http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/search.asp?skin=hudoc-fr>>.

<sup>(2)</sup> Mestre e doutorando em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

das que, no nosso entender, devem orientar o intérprete e aplicador do direito<sup>(3)</sup>.

O acórdão em referência esclarece no sumário que “[é] de admitir a revista em que está em causa determinar se foi ou não violada a vinculação de administrar justiça em prazo razoável, imposta pelo art. 6.º da CEDH”.

Neste aresto está em causa a admissão de um recurso de revista excecional<sup>(4)</sup>, previsto no art. 150.º, n.º 1 do CPTA<sup>(5)</sup>, apenas admitido, de acordo com aquele quadro legal, “quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”.

Face aos requisitos de excecionalidade previstos naquele artigo, o STA decidiu, por unanimidade<sup>(6)</sup>, admitir o recurso, reconhecendo a necessidade de apreciação do tema da “responsabilidade do Estado por alegados atrasos na administração da justiça, com alegada violação do direito a uma decisão em prazo razoável”.

Independentemente da bondade da solução de mérito do acórdão recorrido e da futura decisão que sobre este caso venha a recair a final — sobre a qual não iremos pronunciar uma única palavra —, o que nos interessa e, em alguma medida, nos aproxima da razão

---

(3) Muitas das coordenadas que aqui elencamos encontram desenvolvimento no nosso *Contributo para o estudo da responsabilidade civil do Estado por violação do direito a uma decisão em prazo razoável ou sem dilações indevidas*, Lisboa, AAFDL, 2011.

(4) Sobre o tema e para outros desenvolvimentos, MIGUEL ÂNGELO OLIVEIRA CRESPO, *Recurso de revista no contencioso administrativo*, Coimbra, Almedina, 2007, *passim*.

(5) Assumimos que todos os acrónimos usados neste breve estudo fazem já parte da nossa cultura jurídica, dispensando-nos de qualquer outro esclarecimento.

(6) Trata-se de uma evolução, uma vez que nem sempre tem sido este o entendimento do STA. Cf. acórdão do STA, de 21 de setembro de 2006, proc. n.º 791/06 e veja-se também as referências feitas pela Corte de Estrasburgo à jurisprudência nacional nos acórdãos do TEDH: de 10 de junho de 2008, caso Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal; de 23 de fevereiro de 2010, caso Anticor-Sociedade de Anti-Corrosão, Lda, c. Portugal; e de 25 de setembro de 2012, caso Novo e Silva c. Portugal. Neste último aresto pode ler-se que o STA não admitiu o recurso de revista sobre o tema que aqui tratamos; tendo, a final, o Estado português sido condenado pelo TEDH por violação do direito a uma decisão em prazo razoável.

que motivou a admissão desta revista pelo STA é “*possibilitar uma contribuição para firmar qual seja a melhor aplicação do direito*”, e o que nos afasta é que não o faremos tendo em vista este ou qualquer outro caso concreto, mas simplesmente visando contribuir para uma melhor compreensão da teoria geral da responsabilidade civil do Estado por violação do direito a uma decisão em prazo razoável.

Apesar de não nos ser permitido — atendendo à economia do estudo — apresentar todos os problemas levantados nesta matéria, iremos, no entanto, enunciar os principais traços caracterizadores do tema, procurando dar nota da evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária que o tema da responsabilidade civil do Estado por violação do direito a uma decisão em prazo razoável tem sofrido. Terminaremos com o elenco das questões essenciais que, na nossa opinião, se devem ter como *imperativamente assentes* e outros tópicos que devem acompanhar o *passo* da jurisprudência do TEDH.

## 2. O caminho percorrido:

### 2.1. A Lei

Desde a ratificação da CEDH (1978) que Portugal se encontra obrigado ao cumprimento do direito a uma decisão judicial em prazo razoável. Este dever estadual foi reforçado na revisão constitucional de 1997, que consagrou o direito fundamental a uma decisão em prazo razoável (cf. art. 20.º, n.º 4 da CRP)<sup>(7)</sup>. Por fim, este direito pode ainda encontrar-se concretizado em várias leis processuais ordinárias (v.g. CPTA, CPC e CPPT)<sup>(8)</sup>.

Para além da afirmação expressa daquele direito — enquanto *indirizzò* que se impõe ao legislador, ao administrador e ao tribu-

---

(7) Sobre a caracterização deste direito, cf., o nosso, *Contributo...*, pp. 33-51.

(8) Quando os tribunais nacionais aplicam direito da União Europeia deve também ser assegurado o direito a uma decisão em prazo razoável. Sobre o tema e para mais desenvolvimentos, o nosso, “Notas sobre o direito a uma decisão judicial em prazo razoável na União Europeia”, no prelo.

nal —, o regime aprovado pelo RRCEE<sup>(9)</sup>, em vigor desde 30 de janeiro de 2008, positivou no ordenamento jurídico português, de acordo com o previsto no art. 12.º daquele diploma, um regime de tutela reparatória<sup>(10)</sup> por violação do direito a uma decisão em prazo razoável<sup>(11)</sup>. Esta legislação limita-se a afirmar o dever do Estado reparar os danos ilicitamente causados pela administração da justiça — nomeadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável — nada esclarecendo quanto ao modo de determinação do conceito de prazo razoável<sup>(12)</sup>.

Deve deixar-se claro que este regime encontra amparo processual no contencioso administrativo<sup>(13)</sup>. Não deve subsistir qualquer dúvida que o tribunal competente para a decisão destas ações será sempre — quando a causa de pedir seja apenas morosidade inde-

---

<sup>(9)</sup> Este diploma sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas foi aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho, e revogou o regime da responsabilidade da administração por atos de gestão pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de novembro de 1967.

<sup>(10)</sup> Importa que fique claro que, para além do mecanismo de reparação de danos, podem, pelo menos de *iure condendo*, ponderar-se outras reações pela violação do direito a uma decisão em prazo razoável. Cf. para outros desenvolvimentos, o nosso, *Contributo...*, pp. 51-54.

<sup>(11)</sup> Sobre um mecanismo específico criado para os processos urgentes de despedimento ilícito, cf., o nosso, “Salários de tramitação: brevíssima referência ao disposto no art. 98.º-N do CPT”, *O Direito*, IV, 2012, pp. 851-865.

<sup>(12)</sup> Sublinhando o carácter lacunar da legislação nacional, AA VV, *Comentário ao Regime da responsabilidade Civil do Estado e Demais Entidades Públicas*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2013, p. 331.

<sup>(13)</sup> A ação de responsabilidade civil extracontratual por violação do direito a um processo sem dilações indevidas segue a forma de ação administrativa comum (cf. art. 37.º, n.º 2, al. f) do CPTA), podendo assumir várias formas de processo, consoante o valor da causa. De *iure condendo*, já anteriormente nos manifestámos no sentido de — face à necessidade de uma maior celeridade da ação reparatória, nomeadamente reivindicada pela jurisprudência internacional — aproveitar um processo urgente disponível no contencioso administrativo, isto é, o processo urgente de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias. Para mais desenvolvimentos, o nosso, *Contributo...*, pp. 162-175.

Quanto à tutela cautelar, o recorrente que tenha sido lesado pela demora na administração da justiça pode lançar mão de providências cautelares adequadas ao caso concreto (cf. art. 112.º do CPTA). *In casu* afiguram-se mais adequadas a providência cautelar de regulação provisória do pagamento de quantias (cf. arts. 112.º, n.º 2, al. e) e 133.º do CPTA) e a providência cautelar de arbitramento de reparação provisória (cf. arts. 403.º-405.º CPC *ex vi* 112.º, n.º 2 do CPTA).

vida — o tribunal administrativo. No entanto, caso se esteja perante uma causa de pedir complexa tudo dependerá dos seus elementos constituintes. Se, por exemplo, se cumular o título de imputação morosidade indevida com o erro judiciário (ocorrido na jurisdição cível) entendemos que o tribunal competente deve ser o cível<sup>(14)</sup>.

Importa também deixar expresso que o outro modo de tutela do direito a uma decisão em prazo razoável<sup>(15)</sup> se encontra por via do aceleramento dos processos<sup>(16)</sup>. Esta forma de atuação preventiva tem, nomeadamente, sido referenciada pelo TEDH como uma forma de acautelar/efetivar os direitos em julgamento<sup>(17)</sup>.

Esta leitura da administração da justiça em tempo adequado — ao impor uma maior diligência ao Estado — repercute-se numa maior diligência de todos os operadores da administração da justiça, nomeadamente, dos representantes das partes, podendo esta ser sindicada pelo juiz, especialmente na aferição do conceito de prazo razoável ou na determinação do montante indemnizatório — por via da consideração da culpa do lesado (cf. art. 4.º do RRCEE).

Na nossa opinião — à luz do ordenamento jurídico vigente — a consideração do acionamento de um meio de aceleração processual — para efeitos de determinação da culpa do lesado — apenas deverá ter lugar em processo penal, pois só neste ramo do Direito o legislador positivou tal meio efetivo (cf. arts. 108.º-110.º do CPP).

Nos restantes ramos do Direito não encontramos um mecanismo similar, ainda que esteja na disponibilidade das partes — ao abrigo, nomeadamente, do disposto no art. 20.º, n.º 4 da Constituição ou norma ordinária que repita aquele conteúdo — requerer a aceleração processual ou apresentar queixa ao Provedor de Justiça pela administração da justiça morosa (cf. art. 23.º, n.º 1 da CRP).

---

(14) Para mais desenvolvimentos, o nosso, *Contributo...*, pp. 161-162.

(15) Descontando aqui as muitas medidas específicas que o Estado pode adotar em concreto, nomeadamente, ao nível legislativo para evitar processos tão longos.

(16) Cf. AA VV, *Pilot Judgment Procedure in the European Court of Human Rights: and the Future Development of Human Rights' Standards and Procedures Third Informal Seminar for Government Agents and Other Institutions*, Warsaw, Kontrast, 2009, p. 17.

(17) Acórdão do TEDH, de 29 de março de 2006, caso Apicella c. Itália.

Em ambas as hipóteses, a não diligência das partes na aceleração processual não deve ser sancionada em sede de apreciação de culpa do lesado<sup>(18)</sup>.

## 2.2. A jurisprudência nacional

Podem encontrar-se várias dezenas de acórdãos proferidos pelos nossos tribunais superiores, que refletem mais de 20 anos de jurisprudência sobre este tema; como se confirma pela análise do *leading case*<sup>(19)</sup> que prefigurou o caso *Garagem Pintosinhos, Lda*<sup>(20)</sup>, de 1989, até às mais recentes decisões do STA, de que é exemplo o acórdão aqui em referência, datado de 2013<sup>(21)</sup>.

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores (excluindo aqui o TC, referido *infra*) há muito que vai no sentido — não sem grandes avanços e recuos — da admissão da responsabilidade civil do Estado por este título de imputação. Tem sido, sobretudo, a jurisprudência administrativa o motor do desenvolvimento/acolhimento dogmático desta matéria, quer por via da sua atuação criativa, quer pela receção dos contributos oferecidos pelo TEDH (cf. *infra*). Mas não é menos verdade que esta jurisprudência tem, nalguma medida, sido acompanhada pela jurisprudência dos tribunais comuns<sup>(22)</sup>.

Na jurisprudência recente dos tribunais administrativos podem destacar-se duas fases<sup>(23)</sup>. Numa primeira fase, os tribunais

---

<sup>(18)</sup> Para mais desenvolvimentos, o nosso, *Contributo...*, pp. 95-98.

<sup>(19)</sup> Assim o denomina GOMES CANOTILHO, in “Ac. do STA de 7 de março de 1989 — anotação”, *RLJ*, Ano 123, n.º 3799, 1991, pp. 293-307.

<sup>(20)</sup> Acórdão do STA, de 7 de março de 1989, proc. n.º 26524, António Samagaio.

<sup>(21)</sup> Para a referência das decisões nacionais até 2009, cf., o nosso, *Contributo...*, pp. 76-79. Posteriormente a essa data deve ter-se em conta, entre muitos, acórdão do TCAN, de 26 de outubro de 2012, proc. n.º 01490/09.1BEPRT, Antero Pires Salvador, e acórdão do STA, de 06 de novembro de 2012, proc. n.º 0976/11, Fernanda Xavier.

<sup>(22)</sup> Acórdão do STJ, de 17 de junho de 2003, proc. n.º 02A4032, Moreira Camilo, e acórdão do STJ, de 08 de setembro de 2009, proc. n.º 368/09.3 YFLSB, Sebastião Póvoas.

<sup>(23)</sup> Esta jurisprudência, com as devidas distâncias, parece seguir o caminho trilhado pelo legislador italiano que — numa primeira fase positivou os critérios de concreti-

portugueses centravam a atenção no preenchimento de alguns pressupostos da tutela reparatória do direito a uma decisão em prazo razoável, especialmente, na metódica adequada para a determinação do conceito indeterminado *prazo razoável*, mormente, pela receção da doutrina desenvolvida a este propósito pelo TEDH — para efeitos de verificação do pressuposto *facto ilícito*.

Numa segunda fase — parecendo assumir-se já como adquirido a concretização do conceito de prazo razoável<sup>(24)</sup> — os nossos tribunais administrativos, vêm a inovar, detendo-se com a preocupação atinente à fixação do *quantum* indemnizatório, nomeadamente, com o modo de compensação dos danos não patrimoniais — uma vez mais pela receção da doutrina desenvolvida a este propósito pelo TEDH — para efeitos de ponderação de quais os danos não patrimoniais que apresentam dignidade para ser objeto de reparação<sup>(25)</sup>.

Mais pobre e, portanto, menos útil tem sido a jurisprudência do nosso Tribunal Constitucional, que se tem pautado pela *ausência de sentido* sobre o tema do prazo razoável<sup>(26)</sup>, sobretudo, quando se equaciona este conceito para efeitos de responsabilidade civil do Estado. No entanto, o tema do prazo razoável consta já da *ratio decidendi* de muitos dos seus acórdãos — principalmente, no contexto do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva — embora, salvo algum erro, está ainda por decidir qual o modo de concretização do direito a uma decisão judicial em prazo razoável.

---

zação do conceito de prazo razoável e desenhou um processo célere de reparação de danos por violação daquele direito (cf. *Lei Pinto*, aprovada pela *Legge 24 marzo 2001, n.º 89*, com a última alteração dada pela *Legge 6 giugno 2013, n. 64*) — estava convicto ter criado um recurso efetivo veio, posteriormente — numa segunda fase — a ser condenado pelo TEDH por o montante indemnizatório relativo aos danos não patrimoniais atribuído pelo juiz nacional ficar aquém do montante atribuído pela Corte de Estrasburgo.

<sup>(24)</sup> Cf. a título de exemplo o acórdão do TCAN, de 26 de outubro de 2012, proc. n.º 01490/09.1BEPRT, Antero Pires Salvador, no qual são exaustivamente explicitados os critérios de determinação do conceito de prazo razoável definidos pelo TEDH.

<sup>(25)</sup> Cf. acórdão do STA, de 28 de novembro de 2007, proc. n.º 0308/07, Políbio Henriques.

<sup>(26)</sup> Insistindo alguns autores em que o TC não pode continuar sem manifestar a sua posição expressa sobre este tema, cf. ISABEL CELESTE M. FONSECA, “A propósito do direito à prolação de sentença em prazo razoável: a (ausência) de posição do Tribunal Constitucional”, *Revista de Direito Público*, Coimbra, a. 1, n.º 2, 2009, pp. 65 e 87.

Este tribunal — ainda que no contexto da apreciação da inconstitucionalidade de certa norma (ou interpretação) por desconformidade com o direito a uma decisão em prazo razoável<sup>(27)</sup> — já se pronunciou sobre o direito a uma decisão em prazo razoável, aceitando que tal direito se concretiza “*pela obtenção do órgão jurisdicional competente [de] uma decisão dentro dos prazos legais pré estabelecidos, ou, no caso de esses prazos não estarem fixados na lei, de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade do processo*”. Pretende significar-se “*com isto que a prontidão na administração da justiça é fundamental para que o direito à tutela judicial tenha efetiva realização. E isso exige celeridade processual, com observância dos prazos, tanto pelo juiz, como pelas partes*”<sup>(28)</sup>.

A consideração desta jurisprudência no contexto da apreciação da constitucionalidade de normas por violação do direito a uma decisão em prazo razoável faz surgir a *dúvida* se, no caso de *inconstitucionalidade*, tal resultado equivale a *ilicitude* para efeitos de responsabilidade civil do Estado<sup>(29)</sup>.

Tal *dúvida* ganha elevado sentido prático quando se confronta aquela jurisprudência do TC com a ademais jurisprudência do STA que tem esclarecido que o direito a uma decisão judicial em prazo razoável deve ser entendido no sentido de “*que não basta a simples ou mera violação dum prazo previsto na lei para a prática de certo ato judicial, facto que não pode ter-se como banal e como aceitável ou justificável sem mais, para se concluir logo no sentido de que foi violado o direito à justiça em prazo razoável*”<sup>(30)</sup>.

O contraste entre ambas as jurisprudências será *aparente* ou *real*, consoante se responda negativa ou positivamente à *dúvida*

---

(27) Cf., entre outros, acórdãos do TC: de 17 de novembro de 1998, proc. n.º 446/97, Messias Bento; de 05 de abril de 2000, proc. n.º 596/99, Artur Maurício; de 04 de junho de 2002, proc. n.º 89/2002, Bravo Serra; de 17 de maio de 2006, proc. n.º 1043/05, Maria Helena Brito; e de 20 de junho de 2007, proc. n.º 740/2003, Pamplona de Oliveira.

(28) Acórdão do TC, de 26 de abril de 1996, proc. n.º 712/93, Messias Bento.

(29) Subsídios para a compreensão do tema podem encontrar-se em MARIA LÚCIA C. A. AMARAL PINTO CORREIA, *Responsabilidade do Estado e dever de indemnizar do legislador*, Lisboa, Coimbra Editora, 1998, pp. 688 e ss.

(30) Entre muitos, acórdão do TCAN, de 30 de março de 2006, proc. n.º 00005/04.2 BEPRT, Carlos Luís Medeiros de Carvalho.



acima referida. Independentemente da resposta a dar à dúvida suscitada deve, na nossa opinião, ficar claro que a aferição do pressuposto ilicitude — para efeitos de responsabilidade civil do Estado — deve ter por base a noção de prazo razoável aferida em concreto, isto é, à luz das circunstâncias do caso concreto, sendo irrelevante se o legislador fixou ou não um prazo razoável para aquele tipo de processos.

### 2.3. A jurisprudência do TEDH

A tutela do direito a uma decisão em prazo razoável deve ser assumida em primeira mão pela ordem interna, adotando o TEDH uma posição de subsidiariedade (cf. arts. 35.º e 41.º da CEDH)<sup>(31)</sup> e de *ultima ratio* na proteção deste direito. Se assim é, do ponto de vista formal e institucional, assim não nos parecer ser do ponto de vista da compreensão do conteúdo do direito a aplicar, isto é, quando se trata de aferir do conteúdo do conceito de prazo razoável. Nestes casos — o direito criado pelo TEDH — que a jurisprudência nacional deve considerar — impõe uma proteção equivalente<sup>(32)</sup>, nomeadamente, por meio de uma interpretação uniforme do direito interno com o direito europeu.

O não respeito pela jurisprudência do TEDH na conformação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável tem originado demasiadas condenações do Estado português<sup>(33)</sup>. Considerando-

---

<sup>(31)</sup> Para outros desenvolvimentos, FAUSTO DE QUADROS, “O princípio da exaustão dos meios internos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a ordem jurídica portuguesa”, *Separata da ROA*, n.º 1, A. 50, 1990, pp. 119-157; TIAGO SERRÃO, “A subsidiariedade da tutela jurisdicional conferida pelo TEDH no âmbito do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável”, *O Direito*, Coimbra, a. 143, 2011/IV, pp. 793-838; e DIMITRIS XENOS, *The positive obligations of the State under the European Convention of Human Rights*, London, Routledge Taylor and Francis Group, 2012, pp. 187-191.

<sup>(32)</sup> A ideia de proteção equivalente pode ver-se por exemplo em ALBERTO VENTURELLI, “Struttura risarcitoria e funzione indennitaria dell’equa riparazione per l’irragionevole durata del processo”, *La nuova giurisprudenza civile commentata*, Padova, a. 25, n.º 5, 2009, Parte prima, pp. 530-540, p. 534. A não verificação daquela proteção implicará potencialmente um “*retorno a Strasburgo*”, *idem*, p. 537.

<sup>(33)</sup> Totalizam 106 desde a data de assinatura a 2012. Cf. <[http://www.echr.coe.int/Documents/Stats\\_violation\\_1959\\_2012\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_1959_2012_ENG.pdf)>.

se as mais das vezes que o aparelho judicial português, além de não decidir em prazo razoável, violando os arts. 5.º, n.º 3 e 6.º, n.º 1 da CEDH, não dispõe de um recurso útil e eficaz para indemnizar as vítimas da demora irrazoável na administração da justiça, violando o art. 13.º da CEDH<sup>(34)</sup> e, em consequência, condenando-se o Estado na *reparação razoável* (cf. art. 41.º da CEDH).

Este tribunal, através das suas pautas interpretativas, tem permitido aos nossos tribunais densificar o conceito de prazo razoável e também atribuir valores indemnizatórios com base nos casos similares decididos pelo TEDH. Fixa-se, em regra, um prazo de 3 meses para o cumprimento efetivo dessas decisões e considera-se que não se pode exigir ao lesado que intente uma ação executiva para o cumprimento daquelas decisões.

A jurisprudência do TEDH impõe a sua *necessária consideração*, parecendo sugerir *um diálogo forçado*<sup>(35)</sup> entre o juiz nacional e o juiz europeu — sendo a própria jurisprudência do TEDH a impor a contemplação da sua jurisprudência<sup>(36)</sup> pelo juiz nacional, especialmente, atendendo à conformação do conteúdo dos normativos previstos nos arts. 6.º, n.º 1, 13.º e 41.º da CEDH.

Podemos, em termos muito amplos, adiantar os seguintes temas relativamente aos quais — obedecendo a um princípio da interpretação uniforme — o juiz nacional — de modo a assegurar uma proteção jurídica equivalente — se deve guiar pelo juiz europeu, garantindo o *standard* de proteção imposto pela CEDH e assegurando um

---

<sup>(34)</sup> A jurisprudência marcante nesta matéria encontra-se no acórdão do TEDH, de 25 de outubro, caso Kulda c. Polónia. Deve, no entanto, notar-se que o TEDH vem considerando nos últimos tempos que inexistente no ordenamento jurídico/judiciário nacional um recurso efetivo para a reparação dos danos causados por violação do direito a uma decisão em prazo razoável. Cf., entre outros, acórdão do TEDH de 31 de maio de 2012, caso Sociedade de Construção Martins e Vieira, Lda e O. c. Portugal (n.º 4).

<sup>(35)</sup> A este propósito será de ter em conta (para além da Lei Pinto — já citada) os desenvolvimentos legislativos que tiveram lugar tendo em vista a proteção do direito a uma decisão em prazo razoável na Eslovénia e na Polónia. Cf. AA VV, *Pilot Judgment...*, pp. 241-260.

<sup>(36)</sup> Cf. ISABEL CELESTE M. FONSECA, “O regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e a (des)consideração do direito europeu: a metodologia de superação como um *work in progress*” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 298.

*recurso nacional fungível* e assim antecipando-se à necessidade do *recurso a Estrasburgo* para: concretização do conceito indeterminado prazo razoável; efetividade do recurso interno para a reparação dos danos causados pela justiça morosa; e danos reparáveis.

### 3. Alguns pontos de chegada: tópicos assentes e tópicos em diálogo...

O direito a uma decisão judicial em prazo razoável, enquanto dimensão do direito à tutela jurisdicional efetiva, é um dos direitos processuais mais importantes, desenvolvido pelos sistemas constitucionais contemporâneos e com proteção ao nível comunitário<sup>(37)</sup> e internacional.

Trata-se de um direito com uma transcendência sobre todos os direitos submetidos a julgamento, ou seja, a eficácia do ordenamento jurídico está, em alguma medida, dependente da efetividade do direito a uma decisão em prazo razoável.

A administração da justiça em tempo surge, entre nós, sob a designação de *prazo razoável* ou *dilações indevidas*<sup>(38)</sup>. Trata-se de uma expressão — com um conteúdo muito bem delimitado — que corresponde àquilo que nos ordenamentos estrangeiros se designa *dilaciones indebidas*<sup>(39)</sup> no direito espanhol; *irragionevole durata del processo*<sup>(40)</sup> no direito italiano; *délai raisonna-*

---

<sup>(37)</sup> Para além da jurisprudência do TEDH não se deve descurar que quando esteja em causa a interpretação e aplicação de direito da União Europeia será de ter em conta não só os normativos comunitários sobre este tema como ainda a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, cf. o nosso, “Notas...”, no prelo.

<sup>(38)</sup> Entre muitos, o nosso, *Contributo ...*, *passim*.

<sup>(39)</sup> RIÁSARES LÓPEZ MUNOZ, *Dilaciones indebidas y responsabilidad patrimonial de la administración de justicia*, 2.<sup>a</sup> ed., Granada, Editorial Comares, 2000, *passim* e MANZÓN-CABEJA OLMEDA, Araceli, *La atenuante analógica de dilaciones indebidas*, Madrid, Grupo Difusión, 2007, *passim*.

<sup>(40)</sup> Cf., entre muitos, MICHELANGELA SCALABRINO, “L’irragionevole durata dei processi italiani e la L. 24 Marzo 2001, N. 89: un commodus discensus”, *Rivista internazionale dei diritti dell’uomo*, Milano, 2001/II, p. 365-415 e ALBERTO VENTURELLI, “Struttura risarcitoria...”, pp. 530-540.

*ble*<sup>(41)</sup> em França; *reasonable time*<sup>(42)</sup> no direito anglo-saxónico e *angemessener Frist*<sup>(43)</sup> na Alemanha.

Já anteriormente insistimos na necessidade da consideração *in totum* da jurisprudência do TEDH — devendo verificar-se uma proteção equivalente à oferecida pela CEDH<sup>(44)</sup> — pois só deste modo se poderá cumprir a CEDH, seja pelo cumprimento do disposto no art. 6.º, n.º 1 — na dimensão prazo razoável —, seja pelo cumprimento do art. 13.º<sup>(45)</sup> — recurso interno capaz de reparar os danos causados por uma administração da justiça morosa<sup>(46)</sup>. Para além do Estado português poder, deste modo, cumprir o compromisso internacional assumido com a assinatura da CEDH, pode — e é isto que interessa sublinhar — beneficiar de um instrumento já bastante testado e altamente útil, evitando-se, desta maneira, o que alguns autores designam de “anarquia jurisprudencial”<sup>(47)</sup>.

Apesar de tudo o que se referiu não se pode deixar de sublinhar, e este é o motivo da presente anotação, que inexistente à luz da compreensão nacional a configuração jurisprudencial estabilizada do tema do *prazo razoável*, pelo que se impõe ter por assentes os seguintes tópicos:

(41) JEAN-FRANÇOIS FLAUSS, Le délai raisonnable au sens des arts. 5.º, n.º 3 e 6.º, n.º 1, de la Convention Européenne des Droits de l’Homme dans la jurisprudence française, *Revue trimestrielle des droits de l’homme*, Bruxelles, 1991/5, pp. 49-57.

(42) MERRIS AMOS, *Human rights law*, Oxford, Hart Publishing, 2006, pp. 310 e ss.

(43) VOLKER SCHLETTE, *Der Anspruch auf gerichtliche Entscheidung in angemessener Frist. Verfassungsrechtliche Grundlagen und praktische*, Berlin, Duncker & Humblot GmbH, 1999, *passim*.

(44) Cf., o nosso, *Contributo...*, p. 42.

(45) Sobre a violação deste artigo pelo Estado português, por este não dispor de um recurso interno capaz de reparar os danos causados pela violação do direito a decisão em prazo razoável, cf., entre outros, acórdão do TEDH de 25 de setembro de 2012, caso Novo e Silva c. Portugal, e acórdão do TEDH, de 20 de novembro de 2012, caso Alexandre c. Portugal.

(46) O tema do cumprimento do disposto no art. 13.º tem sido objeto de decisão do TEDH, que se tem manifestado pela inexistência de um meio interno capaz de cumprir aquela obrigação, cf. acórdão do TEDH de 31 de maio de 2012, caso Sociedade de Construção Martins e Vieira, Lda e O. c. Portugal (n.º 4).

(47) Cf. JACQUES VÉLU/RUSEN ERGEC, *La Convention Européenne des Droits de l’Homme*, Bruxelles, Emile Bruylant, 1990, p. 1077.

§ 1 — O conceito de *prazo razoável* é um conceito autónomo totalmente independente do conceito de *prazo disciplinador*. Aliás, o primeiro tem préstimo em sede de tutela secundária (para efeitos de cumprimento dos requisitos da responsabilidade civil do Estado), já o segundo restringe-se à tutela primária (furtando-se às consequências que tal ultrapassem teria se fosse um prazo perentório — tal como acontece para os advogados — com implicações ao nível do exercício dos direitos).

Interessa o prazo decorrido, sendo irrelevante se o prazo é imputado ao juiz ou a qualquer outra entidade pública que contribui para o atraso indevido. O sujeito passivo desta responsabilidade é o Estado (em sentido amplo — incluindo não só todas as instâncias judiciais, como as restantes manifestações de função estadual com impacto na administração da justiça) respondendo diretamente; apenas relevando a atitude do juiz em sede de direito de regresso<sup>(48)</sup>.

Ao administrado deve ser garantida administração da justiça em prazo razoável, não fazendo a Constituição qualquer distinção quanto ao sujeito incumpridor do prazo, pois trata-se de uma garantia estadual constitucionalmente assumida e que naturalmente se impõe aos diferentes atores da administração da justiça.

Por outro lado, o juiz não pode descorar que a violação de um prazo indicia a morosidade da administração da justiça, devendo, por consequência apurar — em concreto — a confirmação ou infirmação de tal indício.

§ 2 — O modo de determinação do conceito de prazo razoável não se pode fazer em abstrato<sup>(49)</sup>, mas, em concreto, por apelo aos

---

<sup>(48)</sup> E não pela natureza do prazo, mas pela apreciação do elemento culpa. Trazer para apreciação do conceito de prazo razoável o conceito de prazo disciplinador é incluir na discussão um elemento que nada auxilia na análise, antes complica. O tema já teve desenvolvimentos no acórdão do STA, de 10 de setembro de 2009, proc. n.º 083/09, Costa Reis.

<sup>(49)</sup> O que pode — como se referiu — é uma duração longa do processo indiciar a violação do direito a uma decisão em prazo razoável, embora a confirmação de tal indício apenas possa ocorrer mediante uma análise em concreto. Neste sentido, parece caminhar o acórdão do STA, de 06 de novembro de 2012, proc. n.º 0976/11, Fernanda Xavier. É neste sentido que entendemos a doutrina que se refere a médias de prazos para a duração de primeira instância. Cf. AA VV, *Comentário*..., p. 333.

critérios desenvolvidos pelo TEDH: complexidade da causa; conduta das autoridades; conduta das partes; e interesse do litígio para o interessado<sup>(50)</sup>. Esta deve ser a metodologia para se responder à pergunta: *how long is too long?*

A determinação do conceito de prazo razoável surge por apelo analógico a casos semelhantes e cabe ao Estado o ónus de alegação e da prova de que o prazo razoável não foi ultrapassado.

Especiais cautelas devem ter-se quando esteja em causa um processo urgente ou prioritário, no entanto, parece-nos que estas preocupações podem ser acauteladas pelo juiz aquando da apreciação do critério complexidade da causa e do interesse do litígio para o interessado, seja porque, em regra, os processos urgentes ou prioritários não devem apresentar complexidade maior, seja porque a justificação para a prioridade ou urgência se encontra, precisamente, na importância que tais assuntos representam para as partes. Entre os processos urgentes a ter em conta estão, nomeadamente, aqueles que se referem à prisão preventiva<sup>(51)</sup>.

**§ 3** — A apreciação ou cômputo do prazo razoável pode ter lugar de acordo com uma *perspetiva pontual* ou de acordo com uma *perspetiva global*.

Na perspetiva pontual<sup>(52)</sup> computam-se especificamente e apenas os tempos mortos<sup>(53)</sup> ou de paralisação do procedimento e que, só por si, também podem conduzir à conclusão pela existência de violações do direito a uma decisão em prazo razoável. O momento

---

<sup>(50)</sup> Para mais desenvolvimentos, sobre cada um destes critérios e sua apreciação, o nosso, *Contributo...*, pp. 105-112 e o nosso, “Notas...”, no prelo. Estes critérios podem ver-se replicados na lei eslovena relativa à proteção do direito a uma decisão em prazo razoável. Cf. AA VV, *Pilot Judgment...*, p. 243.

<sup>(51)</sup> Para outros desenvolvimentos, cf. o nosso, *Contributo...*, pp. 118-120.

<sup>(52)</sup> Por exemplo, a apreciação da razoabilidade da duração de uma fase processual. Sobre a aferição da razoabilidade da duração do inquérito penal, cf., entre outros, acórdão do STJ, 24 de março de 2011, proc. n.º 88/2002.L1.S1, Orlando Afonso.

<sup>(53)</sup> Por “*tempos mortos*” pode entender-se “*situação de paragem anormal que impede que o processo avance para o passo seguinte*”. Neste sentido, CONCEIÇÃO GOMES, *O tempo dos tribunais: Um estudo sobre a morosidade da Justiça*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 263.

inicial a ter em conta na *perspetiva pontual* é o início de uma paralisação do processo e o *dies ad quem* será o fim do tempo morto ou da paralisação do processo. Todavia, o lesado poderá desencadear a ação de responsabilidade mesmo antes do tempo morto ou da paralisação processual ter terminado.

Na perspetiva global<sup>(54)</sup> toma-se em consideração a duração da totalidade do processo. Nesta perspetiva, a jurisprudência de Estrasburgo costuma distinguir o cômputo do prazo consoante se esteja perante o processo penal ou perante o processo civil.

Em processo penal, para o arguido, o processo tem início quando a pessoa é formalmente acusada ou quando, sendo ainda suspeito, esta condição tem repercussões importantes sobre a sua situação<sup>(55)</sup>. Já para o assistente, o prazo conta-se desde a data da constituição de assistente ou da dedução do pedido de indemnização cível<sup>(56)</sup> e termina (para o arguido e para o assistente) com o trânsito em julgado da causa.

Em processo civil inicia-se com a apresentação da petição inicial ou com a contestação<sup>(57)</sup>, isto é, inicia-se no primeiro momento em que as partes têm intervenção processual. Neste tipo de processos deve ter-se em conta a fase declarativa e a fase executiva<sup>(58)</sup>, ou seja, deve computar-se a execução das decisões judiciais transitadas em julgado como parte integrante do processo para efeitos do art. 6.º, n.º 1 da CEDH<sup>(59)</sup>.

O tempo decorrido em instâncias de recurso deve ser tomado em consideração para o cômputo total do prazo a fim de examinar o

---

<sup>(54)</sup> Entre muitos, acórdãos do TEDH, de 19 de fevereiro de 1992, caso *Viezzler*; e de 28 de junho de 1978, caso *Konig*.

<sup>(55)</sup> Entre muitos, Acórdãos do TEDH, de 16 de novembro de 2000, caso *Martins e Garcia Alves c. Portugal*; de 31 de outubro 2002, caso *Gil Leal Pereira c. Portugal* e de 13 de fevereiro de 2003, caso *Louerat c. França*.

<sup>(56)</sup> Acórdãos do TEDH, de 27 de fevereiro de 2003, caso *Hamer c. França*; de 27 de fevereiro de 2003, caso *Textile Traders c. Portugal*, e de 3 de abril de 2003, caso *Sousa Marinho e Meireles Pinto c. Portugal*.

<sup>(57)</sup> Acórdão do TEDH, de 23 de abril de 1987, caso *Erkner e Hofauner c. Áustria*.

<sup>(58)</sup> Entre muitos, Acórdãos do TEDH, de 23 de junho de 1986, caso *Guincho c. Portugal*; de 26 de outubro de 1988, caso *Martins Moreira c. Portugal* e de 23 de março de 1994, caso *Silva Pontes c. Portugal*.

<sup>(59)</sup> Acórdão do TEDH, de 6 de julho de 2004, caso *Bocancea c. Moldova*.

caráter razoável do processo<sup>(60)</sup>. Nos processos administrativos e fiscais deve atender-se aos prazos consumidos em “recursos” administrativos necessários (obrigatórios) para aceder à via judicial<sup>(61)</sup>.

§ 4 — A jurisprudência do TEDH impõe uma especial atenção no que se refere aos *danos não patrimoniais* decorrentes da administração da justiça morosa, destacando-se os seguintes tópicos:

(i) Deve admitir-se uma *presunção de dano não patrimonial* a favor do administrado por uma justiça morosa, isto é, deve presumir-se que a duração excessiva de um processo causa nas partes<sup>(62)</sup> um dano não patrimonial que estas não estão obrigadas a provar<sup>(63)</sup>. Como já deixámos expresso outrora<sup>(64)</sup>, trata-se de uma jurisprudência que deve ser entendida *cum grano salis*, devendo ser compreendida como um princípio geral que não desobriga o juiz de verificar se no caso concreto a simples constatação da violação não constitui já de *per se* uma reparação razoável.

Na jurisprudência imediatamente referida assume-se que a emergência de danos não patrimoniais é uma consequência normal, ainda que não automática, da violação do direito a uma decisão em prazo razoável, o que tem por efeito a desnecessidade de fazer prova destes. Por consequência, sempre que o juiz se pretenda afastar da referida jurisprudência está obrigado a uma fundamentação acrescida.

(ii) O anterior tópico deve ser complementado com a ideia de que o dano patrimonial a considerar é o dano comum (*general*

---

<sup>(60)</sup> Acórdão do TEDH, de 8 de março de 2001, caso Pinto de Oliveira c. Portugal, e Acórdão do TCAN, de 30 de março de 2006, proc. n.º 5/04.22BEPRT, Carlos Luís Medeiros de Carvalho.

<sup>(61)</sup> Cf. as referências doutrinárias e jurisprudenciais citadas por JORGE DE JESUS FERREIRA ALVES, *Morosidade da Justiça — Como podem ser indemnizados os injustiçados por causa da lentidão dos Tribunais à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Legislação Nacional*, Porto, Legis Editora, 2006, p. 80.

<sup>(62)</sup> Acórdão do TEDH, de 29 de março de 2006, caso Riccardi Pizzati c. Itália.

<sup>(63)</sup> Acórdão do TEDH, de 22 de junho de 2004, caso Bartl c. República Checa.

<sup>(64)</sup> Cf., o nosso, *Contributo...*, pp. 135 e ss.



*damage*)(<sup>65</sup>). Não se trata, portanto, de todo e qualquer dano, mas de um dano não patrimonial que presuntivamente sofrem todas as pessoas que se dirigem aos tribunais e não vêm as suas pretensões resolvidas num prazo razoável. Em suma, um dano que sofrem, em regra, de acordo com a experiência da vida em sociedade todos os cidadãos “vítimas” de uma administração da justiça morosa.

Fora do âmbito daquela presunção estão os danos não patrimoniais especiais ou específicos, isto é, aqueles que vão além do dano não patrimonial geral resultante da administração da justiça morosa. No leque destes danos situam-se os danos não patrimoniais que resultam de uma depressão psicológica que provoque desalento, incapacidade generalizada e desinteresse pela vida(<sup>66</sup>). Estes danos não patrimoniais especiais merecem, obviamente, proteção indemnizatória devendo, no entanto, para esse efeito ser alegados e provados. Ou seja, todo o dano não patrimonial superior ao dano comum deve ser provado, não beneficiando de presunção.

(iii) Outro tópico — que se deve ter por assente — e que se infere do confronto dos resultados da análise da jurisprudência dos tribunais nacionais com a jurisprudência do TEDH é a de que se deve assumir uma interpretação do art. 496.º, n.º 1 do CC conforme à jurisprudência do TEDH(<sup>67</sup>), isto é, o dano causado pela violação estatal do direito a uma decisão em prazo razoável, para efeitos de avaliação da *gravidade* do dano não patrimonial exigida pelo art. 496.º, n.º 1 do CC, deve ser a de considerar o dano não patrimonial suficientemente grave de modo a merecer, em regra, a reparação.

(iv) Outro tema em que se deve prestar atenção na jurisprudência do TEDH refere-se à *indemnizabilidade de danos não patri-*

---

(<sup>65</sup>) Já aceite no acórdão do TCAN, de 22 de fevereiro de 2013, proc. n.º 01945/05.7BEPRT, Maria Brandão.

(<sup>66</sup>) Acórdão do STA, de 28 de novembro de 2007, proc. n.º 308/07, Políbio Henriques.

(<sup>67</sup>) Orientação distinta encontra-se no acórdão do TCAN, de 30 de março de 2006, proc. n.º 10/04.9 (não publicado), com voto de vencido no sentido do texto.

*moniais a pessoas coletivas*. O tema da compensação dos danos não patrimoniais causados às pessoas coletivas ou pessoas jurídicas não é de todo unânime na nossa jurisprudência<sup>(68)</sup>.

Acresce que o TEDH também se tem pronunciado sobre o tema — no contexto que aqui tratamos<sup>(69/70)</sup>. Vejamos as linhas essenciais desta jurisprudência.

Por um lado, aquele tribunal deixou claro que tendo em conta a prática dos Estados “europeus”<sup>(71)</sup> e “à luz da sua própria jurisprudência e prática que, o Tribunal não pode, portanto, excluir a possibilidade de a uma sociedade comercial poder ser atribuída uma indemnização por danos não patrimoniais”<sup>(72)</sup>. Por outro lado, esclareceu que “os danos não patrimoniais sofridos pelas sociedades comerciais podem incluir questões que podem ser ‘objetivas’ ou ‘subjettivas’. Entre estas, deve ser tida em conta a reputação da empresa, a incerteza na tomada de decisões, planeamento, desorganização na gestão da empresa (para os quais não existe método preciso de calcular as consequências) e, por último,

---

<sup>(68)</sup> A favor: acórdão do STJ, de 8 de março de 2007, proc. n.º 7B566, e acórdão do TRL, de 21 de setembro de 2006, proc. n.º 4621/2006-8. Contra: acórdãos do STJ, de 9 de junho de 2005, proc. n.º 05B1616, Araújo Barros e de 27 de novembro de 2003, proc. n.º 03B3692, Quirino Soares.

<sup>(69)</sup> Acórdão do TEDH, de 6 de abril de 2000, caso Comingersoll S.A. c. Portugal, (com voto de vencido do Sr. Juiz C. L. Rozakis). O processo “viajou” por várias instâncias portuguesas durante 17 anos e 6 meses estando ainda pendente (“estacionado”), sem trânsito em julgado, à data em que o TEDH proferiu esta decisão.

<sup>(70)</sup> Entre outros, acórdãos do TEDH, de 18 de maio de 2000, caso Fertiladour S.A. c. Portugal; de 27 de fevereiro de 2003, caso Têxtil Traders c. Portugal, e de 31 de julho de 2003, caso Sociedade Agrícola do Peral S.A. c. Portugal. Antes de 2000, vale a pena esclarecer que o Comité de Ministros já tinha aprovado várias Resoluções de condenação do Estado português por danos não patrimoniais a sociedades comerciais e o Governo nunca as contestou — vd. Resolução DH (96) 604, de 15 de novembro de 1996, caso de Dias & Costa, Lda. e Resolução DH (99) 708, de 3 de dezembro de 1999, caso de Biscoiteria, Lda.

<sup>(71)</sup> Acórdão do TEDH, de 6 de abril de 2000, caso Comingersoll S.A. c. Portugal, no considerando n.º 34 pode ler-se: “O Tribunal tem também tido em conta as práticas dos Estados membros do Conselho da Europa, em tais casos. Embora seja difícil identificar com precisão a regra comum a todos os Estados membros, a prática judiciária, em vários dos Estados, mostra que a possibilidade legal de a uma pessoa jurídica poder ser atribuída uma indemnização por danos não patrimoniais não pode ser excluída”.

<sup>(72)</sup> Acórdão do TEDH, de 6 de abril de 2000, caso Comingersoll S.A. c. Portugal, considerando n.º 35.

*apesar de em menor grau, a ansiedade e inconveniente causado aos membros da equipa de gestão”.*

Desta forma, a Corte de Estrasburgo parece superar uma das fragilidades que se vem apontando à figura da personalidade coletiva<sup>(73)</sup>, desconsiderando-a, optando por uma *conceção substancialista* da personalidade coletiva (não absolutizadora do “princípio da separação”)<sup>(74)</sup> e atribuindo uma compensação que considera os danos não patrimoniais sofridos pelos sócios ou acionistas<sup>(75)</sup>.

Ora, tendo presente a necessária consideração daquela jurisprudência e a não menos necessária consideração do mandamento de uniformização da jurisprudência nacional face aos casos similares decididos pelo TEDH, só resta à judicatura nacional considerá-la na “norma de decisão” que formular para o caso concreto, sob pena de fazer incorrer o Estado português em responsabilidade internacional e obrigando o TEDH à *reparação razoável* em falta.

(v) Já a caminhar para o fim, deve deixar-se expressa a necessidade da constante atualização de modo a acompanhar o passo da jurisprudência do TEDH, nomeadamente, quanto ao *montante indemnizatório dos danos não patrimoniais*. A jurisprudência do TEDH tem insistido neste ponto. Num lote de quase uma dezena de acórdãos<sup>(76)</sup> condenou o Estado italiano à reparação de danos não patrimoniais, quando este Estado — por via do recurso interno que tinha criado para o efeito (a já referida “*Lei Pinto*”) — tinha reconhecido internamente em sede judicial a reparação des-

<sup>(73)</sup> MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais a sociedade comercial? — Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.04.2004, Apelação n.º 430/04”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 18, 2007, p. 42.

<sup>(74)</sup> Sobre este assunto, entre muitos, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial — Das Sociedades*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2002, p. 175. No sentido de se ter verificado, no caso concreto, a desconsideração da personalidade jurídica ou o levantamento do véu está o voto de vencido do Juiz Rozakis.

<sup>(75)</sup> No caso concreto considerou-se que a sociedade Comingersoll, os seus diretores e acionistas sofreram, por causa da demora irrazoável do processo, consideráveis transtornos e prolongada incerteza na condução dos seus assuntos quotidianos.

<sup>(76)</sup> Acórdãos do TEDH, de 29 de março de 2006 (todos da mesma data), caso Scordino c. Itália; caso Cocchiarella c. Itália; caso Musci c. Itália; caso Zullo c. Itália; caso Riccardi c. Itália; caso Giuseppina e Ornestina Procaccini c. Itália; caso Giuseppe Mostaciuolo c. Itália e caso Apicella c. Itália.

ses danos, embora num montante muito mais baixo do que os montantes atribuídos pelo TEDH.

Ou seja, exige-se, à luz daquela jurisprudência, que as decisões sobre reparação dos danos não patrimoniais resultantes da violação do direito a uma decisão em prazo razoável cheguem a resultados equivalente em *casos similares ou semelhantes* decididos pelo TEDH. Entendendo-se por *casos semelhantes* “*aqueles em que dois conjuntos de procedimentos se prolongaram o mesmo número de anos, por um mesmo número de jurisdições, com interesses de importância equivalente, o mesmo comportamento das partes e em relação ao mesmo país*”<sup>(77)</sup>.

Apesar de cada país revelar o seu contexto económico e social, os juízes nacionais deverão ter sempre em conta os montantes concedidos pelo TEDH em *casos semelhantes* — reiteramos o que escrevemos noutro lugar que *esta é a lição que se retira do “caso italiano”*<sup>(78)</sup>.

§ 5 — Por fim — por razões de elementar justiça e para não cair no esquecimento — não podemos deixar de sublinhar que na hipótese de o TEDH vir a conceder uma reparação razoável por administração da justiça morosa, estando ainda a decorrer nos tribunais nacionais um pedido de indemnização pelos mesmos factos, o juiz nacional não poderá de deixar de considerar o montante da compensação (reparação razoável) já oferecida pelo TEDH a tal título<sup>(79)</sup>.

---

<sup>(77)</sup> Acórdão do TEDH, de 29 de março de 2006, caso Scordino c. Itália, considerando n.º 267.

<sup>(78)</sup> Cf., o nosso, *Contributo...* pp. 148-152. Não deixa de ser interessante ter em conta que o legislador em alteração à Lei Pinto tenha estabelecido uma moldura da medida da indemnização — *misura dell'indennizzo* — não inferior a 500,00 € e não superior a 1500,00 € por cada ano ou fração de ano superior a seis meses, se for excedido o prazo razoável. Resta saber se tal moldura está capaz de cobrir todos os casos que a realidade oferece, sobretudo, se o TEDH aumentar o montante indemnizatório em casos semelhantes. Não deixamos de notar que seguir a jurisprudência do TEDH se pode revelar trabalhoso, no entanto, a melhor solução poderá passar por a estudar. Num sentido próximo, MERRIS AMOS, *Human rights...*, pp. 151 e ss.

<sup>(79)</sup> Cf., entre outros, acórdão do TEDH de 31 de maio de 2012, caso Sociedade de Construção Martins e Vieira, Lda e O. c. Portugal (n.º 4).